



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006782-04.2013.815.0251 – 4ª Vara da Comarca de Patos**

**RELATOR:** Des. José Aurélio da Cruz

**APELANTE:** Município de Patos, representado por sua Procuradora, Dra. Danubya Pereira de Medeiros

**APELADO:** Sandra Gonçalves Alves

**ADVOGADO:** Ticiano Fontes de Freitas

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO PÚBLICO. PLEITO. PAGAMENTO DO FGTS EM DECORRÊNCIA DA NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. ANOTAÇÃO E BAIXA NA CTPS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVIDO RESTRITA AO FGTS. RAZÕES RECURSAIS EM DESACORDO COM O ATUAL ENTENDIMENTO DO STF. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO PELO ENTE PÚBLICO SEM A PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DA PARTE CONTRATADA. DIREITO AOS VALORES CORRESPONDENTES AO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC.**

1. No caso, a nulidade contratual salta aos olhos, eis que a apelada prestou serviços à Administração Pública por quatro anos, sem que houvesse sido previamente aprovada em concurso público, inexistindo situação de excepcional interesse público, que legitime tal contratação.

2. Assim, é imperioso reconhecer que a sentença está em consonância com o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a nulidade das contratações realizadas pelos entes públicos sem a prévia aprovação em concurso, gerando para os contratados, tão somente, o direito ao saldo de salários e ao FGTS.

3. **Negativa de seguimento ao recurso.**  
Aplicação do art. 557, *caput*, do CPC.

### **VISTOS, etc.**

Cuida-se de **Ação de Cobrança** ajuizada por SANDRA GONÇALVES ALVES em face do MUNICÍPIO DE PATOS, requerendo o pagamento de valores referentes ao FGTS, em decorrência da nulidade do contrato de trabalho firmado entre as partes, eis que teria violado o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, ou seja, a necessidade de prévia aprovação em concurso público. Por fim, requer a assinatura e baixa de sua Carteira de Trabalho (fls. 02/04).

Contestação apresentada às fls. 57/59, pugnando pela improcedência do pedido de pagamento do FGTS, considerando que não se trata de vínculo de natureza celetista.

Proferida sentença às fls. 71/74, julgando parcialmente procedente a ação, para condenar o promovido ao pagamento do FGTS, tendo em vista a nulidade do contrato firmado entre as partes, observada a prescrição quinquenal.

Inconformado, o ente público interpôs o apelo de fls. 77/81, requerendo a reforma da decisão *a quo*, no sentido de afastar o direito da promovente ao pagamento do FGTS, tendo em vista que somente é possível o levantamento dos valores já depositados.

Contrarrazões às fls. 87/90.

A Douta Procuradoria de Justiça declarou inexistir interesse público que reclame atuação ministerial no presente feito (fls. 95/96).

É o relatório.

### **DECIDO**

No caso, o apelante insurge-se quanto a procedência do pedido referente ao pagamento das quantias devidas a título de FGTS, em decorrência da declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado entre as partes, eis não observou a exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

No caso, é imperioso reconhecer que a sentença de procedência está em consonância com o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, que por ocasião do julgamento do RE nº 705.140, reconheceu a nulidade das contratações realizadas pelos entes públicos sem a prévia aprovação em concurso público, gerando para os contratados, tão somente, o direito ao saldo de salários e aos depósitos do FGTS.

Para melhor elucidação, vejamos a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a **não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS**. 3. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014).

Registre-se que, a contratada faz jus **aos depósitos do FGTS**, nos termos do art. 19-A<sup>1</sup> da Lei nº 8.036/90, cuja constitucionalidade fora reconhecida pelo STF, por ocasião do julgamento do RE 596.478, assim ementado:

Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. **É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário**. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do

---

<sup>1</sup> Art. 19-A. **É devido o depósito do FGTS** na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001).

empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (STF - RE 596478, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013).

Sobre a matéria, cito outros precedentes da Suprema Corte:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI 8.036/90. DIREITO DO TRABALHADOR AO DEPÓSITO DO FGTS.** ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O DECIDIDO PELO PLENÁRIO DESTA CORTE NO RE 596.478 RG. NULIDADE DO CONTRATO. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL E DAS CLÁUSULAS DA AVENÇA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 280 E 454/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STF - ARE 736523 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 06-05-2014 PUBLIC 07-05-2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. **CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE. DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS.** RE 596.478-RG. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. **O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é devido aos servidores temporários, nas hipóteses em há declaração de nulidade do contrato firmado com a Administração Pública, consoante decidido pelo Plenário do STF, na análise do RE 596.478-RG, Rel. para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 1/3/2013.** 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PRAZO SUPERIOR AO ADMITIDO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE - NULIDADE DO ATO - FGTS - DIREITO AO RECOLHIMENTO - PRECEDENTE DO STF." 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF - RE 830962 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 11/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 24-11-2014 PUBLIC 25-11-2014).

Na hipótese *sub examine*, a nulidade contratual salta aos olhos, eis que a própria contratada a ressalta, declarando que não houve prévia aprovação em concurso público que embasasse a sua contratação

para prestar serviços ao ente público municipal durante mais de quatro anos (de 02 de janeiro de 2009 a 31 de setembro de 2013).

Diante disso, impõe-se a negativa de seguimento ao apelo, com fulcro no art. 557, *caput*<sup>2</sup>, do CPC, por reconhecer que as razões recursais estão em desacordo com o entendimento jurisprudencial dominante no STF.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO, o que faço de forma monocrática**, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, por reconhecer que as razões recursais apresentam-se em desacordo com a jurisprudência dominante no STJ e nesta Corte de Justiça, mantendo-se inalterada a sentença.

P.I.

João Pessoa, 17 de agosto de 2015.

**Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ**  
RELATOR

---

<sup>2</sup> Art. 557 – Omissis. §1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Acrescentado pela L-009.756-1998)